

A aquisição original da propriedade: releitura de Locke e possibilidade de uma concepção autônoma de direito privado

Voltaire de Freitas MICHEL*

Marc Antoni DEITOS**

RESUMO: O trabalho propõe uma investigação teórica sobre a possibilidade de uma concepção autônoma de direito privado a partir de releituras contemporâneas da obra do filósofo John Locke, sobretudo a sua teoria sobre aquisição originária da propriedade. A partir da provocação de Ernst Weinrib, que sustenta o caráter autônomo do direito privado como uma de suas características intrínsecas, são avaliadas, sucessivamente, a teoria de John Locke sobre a aquisição da propriedade e as limitações intrínsecas à sua aquisição e, em seguida, duas versões ou releituras contemporâneas da mesma doutrina, quais sejam, as propostas por Robert Nozick, sustentada no célebre “Anarquia, Estado e Utopia” e Clark Wolf, a partir de artigo publicado na revista *Ethics*. Como conclusão, verifica-se que as releituras modernas de Locke, fiéis aos seus pressupostos liberais, são capazes de justificar a restrição a direitos adquiridos originariamente, a partir de uma evolução das noções de limitações à aquisição existentes na obra originária, sem apelar a uma visão funcionalista do direito privado. A metodologia empregada é dedutiva, partindo-se da obra original de Locke, em direção às suas releituras contemporâneas, e a técnica, a de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de propriedade; aquisição originária; direito privado.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A teoria da propriedade em Locke; – 2.1. A Aquisição originária da propriedade; – 2.2. Limites à aquisição da propriedade; – 3. Reinterpretações contemporâneas da teoria da aquisição originária da propriedade em Locke; – 3.1. A condição de Nozick e a compensabilidade; – 3.2. Wolf e o princípio do não-prejuízo; – 4. Conclusão.

TITLE: *The Original Acquisition of Property: a New Reading of Locke and the Possibility of an Autonomous Concept of Private Law*

ABSTRACT: *The paper proposes a theoretical research on the possibility of an autonomous concept of private law from contemporary reinterpretations of philosopher John Locke’s works, especially his theory of original acquisition of the property. Based on the provocation of Ernst Weinrib, which supports the autonomous character of private law as one of its intrinsic characteristics are evaluated successively the theory of John Locke on the acquisition of property and the intrinsic limitations to its acquisition and then two versions of contemporary reinterpretations of the*

* É graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1997). É Mestre (2003) e Doutor (2007) em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Durante o Doutorado, com apoio da CAPES, fez estágio no exterior na University of New South Wales, Sydney, Austrália. Tem experiência na área da Teoria do Direito, com ênfase na Teoria da Justiça. Foi Pesquisador Visitante na Osgoode Hall Law School, vinculada à York University, em Toronto/Canadá (2009), onde conduziu pesquisa a respeito do reconhecimento de terras nativas no Canadá, Austrália e Brasil. Atualmente, é professor de Filosofia Geral e Jurídica, Direito das Coisas, Fundamentos do Direito Penal e Teoria do Delito no Centro Universitário Ritter dos Reis, em Porto Alegre. Foi responsável pela publicação da *Uniritter Law Journal* e professor da disciplina de Metodologia da Pesquisa e do Ensino nos cursos de pós-graduação lato sensu da Uniritter. É Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul, atuando na jurisdição criminal.

** Doutor em Direito Internacional e Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Diretor da Escola de Ciências Humanas e Sociais da Uniritter. Principais áreas de atuação: direito internacional, direitos humanos e comércio internacional.

doctrine, namely, the one proposed by Robert Nozick, sustained in the famous "Anarchy, State and Utopia" and the other by Clark Wolf, in an article published in Ethics review. In conclusion, it seems that modern reinterpretations of Locke, faithful to its liberal assumptions, are able to justify the restriction of rights acquired originally from an evolution of the concepts of limitation on acquisition exist in the original Lockean theory, without appealing to a functionalist vision of private law. The methodology is deductive, starting from the original Locke theory towards their contemporary reinterpretations, and the technique, a review of the contemporary literature.

KEYWORDS: *Right to property; original acquisition; private law.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The Theory of Property in Locke; – 2.1. The Original Acquisition of Property; – 2.2. Limits on acquisition of property; – 3. Contemporary re-interpretations of the theory of the original acquisition of property in Locke; – 3.1. The Nozick proviso and the compensability; 3.2. Wolf and the principle of non-injury; 4. Conclusion.*

1. Introdução

Em “*The Idea of Private Law*”, Weinrib¹ propôs uma concepção autônoma do direito privado a partir de postulados aristotélicos e kantianos, tendo como caso central a responsabilidade civil. Assumindo as premissas formalistas kantianas e o formato da justiça corretiva aristotélica, Weinrib concluiu pela impertinência do emprego dos institutos do direito privado para veicular objetivos sociais, que transcendam a relação binária e correlativa entre ofensor e ofendido (polos do caso central da responsabilidade civil). Para o autor, o direito privado ideal está afastado de qualquer concepção funcionalista.

Este trabalho não se propõe a uma crítica do projeto de Weinrib. Não obstante, uma observação merece ser feita, e que será pertinente para a compreensão do que se proporá. O projeto de Weinrib tem como resultado a exclusão da seara do direito privado de noções já inseridas, se não teórica, mas dogmaticamente, nas preocupações do direito privado. Tenha-se como exemplo a noção de função social da propriedade. Quer se entenda como um desvio da essência do direito privado, como se deduz dos argumentos de Weinrib, quer se entenda como uma evolução inarredável,² o certo é que compete à teoria do direito privado explicitá-la.

¹ WEINRIB, Ernst J. *The idea of private law*. Cambridge: Harvard University Press, 1995. p.03.

² GIERKE apud EICHENHOFER, Ebehard. L'Utilizzazione del diritto privato per scopi di politica sociale. *Rivista di Diritto Civile*, Anno XLIII, n. 2, marzo-aprile, 1997. p. 183.

A proposta das reflexões que seguem é examinar a possibilidade de uma *concepção autônoma* de direito privado, tendo como caso central a *aquisição original da propriedade*, a partir da reinterpretação da teoria lockeana.

Acolhe-se, aqui, o sentido de concepção autônoma empregado pelo prof. Cláudio Michelin, entendida como aquela pela qual “a investigação do direito privado, quando completada, terá concluído pela melhor maneira de garantir aos indivíduos a sua autodeterminação de modo compatível com a mesma medida de autodeterminação dos demais indivíduos”.³

A noção de concepção autônoma adotada contrapõe-se à concepção funcionalista, pela qual

A investigação do direito privado, quando completada, terá concluído pelos meios mais eficazes para atingir certos objetivos sociais decididos independentemente do direito privado (o que não exclui a possibilidade de que o direito privado seja considerado um mecanismo ineficaz de persecução dos tais fins sociais e de que, como consequência, devesse ser simplesmente descartado).⁴

Em breve síntese, propõe-se a seguinte pergunta: é possível fundamentar filosoficamente as restrições à aquisição da propriedade e, por extensão, as restrições ao seu exercício, tendo como amparo uma concepção não funcionalista, desvinculada de um padrão na distribuição dos bens (no sentido proposto por Nozick)? As limitações de natureza ambiental, urbanísticas, etc., podem ser compreendidas apenas a partir de uma concepção funcionalista?

As perguntas tornam-se mais pertinentes quando se tem em conta que o acolhimento técnico-dogmático, pelo ordenamento jurídico, de concepções funcionalistas, não possui o condão de elidir a discussão sobre os fundamentos filosóficos destas concepções. A título de ilustração, merece referência o conflito entre o interesse social subjacente às desapropriações destinadas a assentamentos rurais e a preservação ambiental destas mesmas áreas. Tanto a preservação ambiental quanto a distribuição de terras partem de ideais finalísticos, buscando uma situação fática desejada, pois ambos os interesses são acolhidos pelo ordenamento jurídico; entretanto, permanece o debate público sobre a pertinência, caso a caso, da preservação de um interesse em detrimento do outro.

³ MICHELON, Cláudio. Um ensaio sobre a autoridade da razão no direito privado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 21, março de 2002. p. 101.

⁴ MICHELON, Cláudio. *Um ensaio sobre a autoridade da razão no direito privado*, cit., p. 104.

A escolha da aquisição originária da propriedade como caso central das indagações sobre a viabilidade de uma concepção autônoma do direito privado em termos neolockeanos, direciona o exame para a seara da filosofia política e, em especial, da teoria da justiça. E, mais agudamente, para a *teoria da justiça na distribuição dos bens*. Assim, paralelamente à distinção entre uma concepção autônoma e uma funcionalista de direito privado, é de se destacar a tipologia dos princípios de justiça na distribuição dos bens apresentada por Nozick.⁵

O primeiro tipo inclui os *princípios históricos*, para os quais a justiça, na distribuição dos bens, depende da maneira pela qual ela ocorreu faticamente. Não se indaga se a distribuição atual é justa ou injusta, mas se os atos de aquisição e transferência de bens foram legítimos. A ausência de indagação sobre a justiça ou injustiça atual da distribuição é consequência da ausência de um padrão. Em contraposição, os *princípios finais* são aqueles que não indagam sobre a legitimidade dos atos. Os *princípios padronizadores*, por seu turno, propõem uma concepção de justiça na distribuição dos bens em referência a uma dimensão natural ou hipotética. Logicamente, os *princípios não padronizadores* rejeitam essas dimensões naturais.

Adotada a tipologia de Nozick, a concepção autônoma de direito privado que surge a partir da reinterpretação dos postulados lockeanos estaria mais próxima dos princípios históricos e não-padronizadores de justiça na distribuição dos bens, do que dos princípios finais e padronizados.

Na primeira parte do trabalho, serão expostos os postulados da teoria de Locke a respeito da aquisição da propriedade e suas limitações. E, ao final do tópico, será retomada a polêmica sobre a possibilidade de superação dos limites naturais.

Na segunda parte, serão abordadas duas reinterpretações contemporâneas da limitação natural à aquisição da propriedade decorrente da suficiência, tratada pela doutrina anglo-americana como a condição de Locke. A partir daqui, será empregada a palavra “condição” como justamente a limitação natural decorrente da suficiência. As duas reformulações que serão apresentadas se distinguem de outras formulações na medida em que podem ser compatibilizadas com uma concepção autônoma de direito privado.

⁵ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*. Nova Iorque: Basic Books, 1974. p. 153 e ss.

2. A teoria da propriedade em Locke

É corrente na doutrina que o conceito de propriedade apresenta duplo sentido no “*Segundo Tratado sobre o Governo Civil*”.⁶ Em alguns trechos, tem o significado mais amplo que abarca todos os direitos naturais de que os indivíduos são titulares no estado de natureza. Ao final do §123 da mencionada obra, no capítulo que trata dos fins da sociedade política e do governo, refere Locke: “e não é sem razão que ele procura e almeja se unir em sociedade com outros que já se encontram reunidos ou projetam se unir para a mútua conservação de suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribuo o termo genérico de propriedade”.⁷

Noutras, em especial no capítulo V, refere-se especificamente à propriedade enquanto apropriação de bens. De outra parte, persistindo no esclarecimento dos termos, é conveniente destacar que Locke, ao tratar de limitações à aquisição da propriedade, reporta-se a limitações naturais, existentes no estado de natureza, e independentes das limitações que atualmente nos remeteriam ao direito positivo (referência faltante). Tanto a aquisição, como a limitação à aquisição, é enfrentada por Locke no plano do estado de natureza. Na terminologia empregada por Comporti, a teoria de Locke concentra-se no momento natural, e não no momento civil da propriedade.⁸ Entenda-se o momento natural como as referências filosóficas que colocavam o direito de propriedade como natural e inato, e o momento civil como a disciplina jurídico-positiva da propriedade. Isso não quer dizer, entretanto, que a teoria lockeana, centrada no momento natural, não sirva para testar as opções técnico-dogmáticas próprias do momento civil.

2.1. A aquisição originária da propriedade

Para Locke, todos os bens da natureza foram dados por Deus aos homens coletivamente (§27 do Segundo Tratado). Num primeiro momento ideal, todos são titulares de todas as dádivas da natureza. Há uma apropriação coletiva de todos os bens por todos os homens. A apropriação privada decorre do direito à autopreservação, também calcado na lei da natureza. Se a lei da natureza prescreve o direito à vida e à

⁶ BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Brasília: EDUNB, 1998. p. 188; JORGE FILHO, Edgar José. *Moral e história em Locke*. São Paulo: Loyola, 1992. p. 77; MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 209.

⁷ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 495.

⁸ COMPORTI, Mário. Ideologia e norma nel diritto di proprietà. *Rivista di Diritto Civile*, Anno XXX, n. 3, maggio-giugno, 1984. p. 285.

autopreservação – fim – também deve fornecer os meios – qual seja, a apropriação privada dos bens da natureza. De nada adianta aos homens a titularidade coletiva dos alimentos, se não lhes for assegurada a propriedade daquele alimento que será empregado para saciar a sua fome. A autopreservação está por trás da legitimidade da apropriação privada dos bens.

Isso ainda não explica o mecanismo da apropriação privada. Locke o expõe da seguinte forma: o homem é proprietário de suas próprias capacidades e de seu trabalho (§27 do Segundo Tratado). A sua capacidade de trabalho naturalmente não pertence aos demais, mas a si mesmo. Aqui, não há propriedade compartilhada. É da essência do pensamento individualista e possessivo a dedução da relação do homem com as suas próprias qualidades e capacidades, como uma relação de propriedade. A mentalidade proprietária do século XVII, como desnudada por Macpherson, expõe essa antropologia em que o homem figura como proprietário de si mesmo.⁹ Se o homem possui naturalmente e individualmente sua capacidade de trabalho, ele pode retirar os demais bens compartilhados na natureza por meio do emprego de sua capacidade laborativa.

No modelo de Locke não há um direito à propriedade *ex novo*, mas um direito à propriedade pré-existente (direito à capacidade laborativa), que se mescla com a natureza para o efeito de atribuir-lhe a propriedade dos bens produzidos com a sua capacidade laborativa. Na observação de Wenar,¹⁰ Locke vale-se de uma estratégia lógica para escapar à anátema do pensamento liberal, qual seja, a possibilidade de surgimento de restrições unilaterais aos direitos dos demais indivíduos. Quer dizer, instituída a propriedade de uma parte dos bens que anteriormente eram compartilhados pelos indivíduos no estado de natureza, decorre que o proprietário está pessoalmente autorizado a exercer o *jus puniendi* contra qualquer um que intente limitar ou restringir este direito (§4º do Segundo Tratado). No modelo de Locke não haveria uma restrição aos direitos dos demais porque o direito de propriedade adquirido com o trabalho decorre diretamente do direito à propriedade das próprias capacidades laborativas (de que o novo proprietário já era titular).

A teoria da aquisição em Locke foi objeto de várias críticas. Mesmo Nozick, intérprete e entusiasta da teoria da limitação na aquisição da propriedade, opôs objeções. Dentre elas, a seguinte:

Por que a mistura do trabalho de alguém com algo o torna proprietário deste objeto? Talvez porque alguém possui o seu próprio

⁹ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.15.

¹⁰ WENAR, Leif. *Original acquisition of private property*. *Mind*. v. 107, 428. October 1998. p. 808.

trabalho, e então passa a possuir algo previamente não apropriado, que se torna permeável ao que ele possui. A propriedade penetra pelo objeto apropriado. Mas por que a mistura do que eu possuo com o que eu não possuo não é um meio de perder o que eu possuo, ao invés de um meio de ganhar o que eu não possuo? Se eu possuo uma lata de suco de tomate e joga seu conteúdo ao mar, de modo que todas as suas moléculas (tornadas radioativas, para que se possa conferir) misturam-se por todo o oceano, então eu passo a possuir o mar, ou eu tolamente apenas desperdicei meu suco de tomate? Talvez a ideia, ao contrário, é que trabalhando em alguma coisa a melhore e a torne mais valiosa; e todos têm direito de possuir uma coisa cujo valor fez aumentar (...). (Mas) Por que o direito deste alguém estender-se-ia a todo o objeto, ao invés de atingir apenas o valor agregado?¹¹

De qualquer forma, é interessante notar que as reinterpretações contemporâneas da teoria de Locke sobre a propriedade não se concentram em rever o postulado da aquisição, mas procuram conferir nova forma aos limites naturais à aquisição da propriedade. Em parte, propõe-se, porque a resposta sobre os limites à aquisição estende-se, por exclusão, à resposta sobre a legitimidade da própria aquisição.

2.2. Limites à aquisição da propriedade

Locke sustenta expressamente duas limitações à aquisição da propriedade – o limite da suficiência (§27 do Segundo Tratado) e o limite da utilidade¹² ou do desperdício.¹³ Macpherson indica outro limite que seria decorrente da teoria, qual seja, o do trabalho¹⁴ – cada um pode se apropriar dos bens adquiridos apenas por seu próprio trabalho.

Conforme o limite da suficiência, a apropriação é lícita, na medida em que

Por ser o trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse trabalho foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais (*enough and as good left in common for the others*) (§27 do Segundo Tratado).¹⁵

¹¹ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 174.

¹² JORGE FILHO, Edgar José. *Moral e história em Locke*, cit., p. 80.

¹³ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.215.

¹⁴ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.213.

¹⁵ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 178.

Este limite é o que a doutrina anglo-saxã denomina de condição lockeana.¹⁶ O segundo limite é o do desperdício ou da utilidade (conforme se empregue a terminologia de Macpherson ou Edgar José Jorge Filho). Conforme Locke:

Talvez a isso se objete que o ato de colher uma bolota ou outros frutos da terra etc. dá direito a ele, qualquer um poderá açambarcar tanto quanto queira. Ao que eu respondo que não. A mesma lei da natureza que por este meio nos concede a propriedade, também limita esta propriedade. Deus deu-nos de tudo em abundância (1 Tm 6, 17) é a voz da razão confirmada pela revelação. Mas até que ponto ele no-lo deu? Para usufruirmos. Tanto quanto qualquer pessoa possa fazer uso de qualquer vantagem da vida antes que se estrague, disso pode, por seu trabalho, fixar a propriedade. O que quer que esteja além disso excede sua parte e pertence aos outros (§31 do Segundo Tratado).¹⁷

É ilegítima a propriedade sobre bens que o homem não pode usufruir antes que pereçam. O terceiro limite não está explícito em Locke, mas decorre da interpretação de Macpherson. É o limite do trabalho: “a apropriação legítima parece estar limitada à quantidade que uma pessoa possa obter mediante seu próprio trabalho; isto parece necessariamente implícito na justificativa, pois é ‘a Labuta de seu Corpo e o Trabalho de suas mãos’”.¹⁸

A discussão sobre a possibilidade da superação destes limites naturais é alimentada pela interpretação de Macpherson, acolhida por Norberto Bobbio,¹⁹ no sentido de que a teoria de Locke justificaria a apropriação ilimitada a partir da introdução do dinheiro. Nas palavras de Macpherson, “a introdução do uso do dinheiro por consentimento tácito removeu as anteriores limitações à apropriação legítima, e assim fazendo, invalidou o pré-requisito de que cada qual deveria ter tanto quanto pudesse utilizar”.²⁰ Por essa interpretação, a economia monetária permite a superação de todos os limites naturais, e Locke teria justificado a apropriação ampliada, sem limites, tornando-se o teórico do capitalismo nascente e acumulador.

Os argumentos de Macpherson são os seguintes: quanto à superação do limite do desperdício pela introdução do dinheiro, Macpherson cita o seguinte trecho de Locke:

¹⁶ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 178; WENAR, Leif. *Original acquisition of private property*, cit., p. 809.

¹⁷ JORGE FILHO, Edgar José. *Moral e história em Locke*, cit., p. 107.

¹⁸ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.213.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*, cit., p. 197.

²⁰ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.215.

Um homem pode, legitimamente, possuir mais terra do que aquele de cujo produto ele pode fazer uso, recebendo em troca, pelos excedentes, ouro e prata, que podem ser armazenados sem causar dano a ninguém, já que esses metais não se deterioram nem se desperdiçam nas mãos do possuidor (§50 do Segundo Tratado).²¹

Portanto, não há mais desperdício quando o apropriador pode se valer do dinheiro - criado pelo consenso dos indivíduos, no estado de natureza - para ultrapassar o limite natural de aquisição da propriedade. Conforme Macpherson, “é possível trocar qualquer quantidade de produto por capital ativo, que nunca deteriora, não é injusto nem insensato acumular uma quantidade de terra, de modo a fazê-la produzir um excedente que possa ser convertido em dinheiro e usado como capital”.²²

Quando ao limite de suficiência, esclarece Macpherson que

A apropriação de terras, em quantidade tal que não deixe tantas nem tão boas para os outros, é justificada, tanto pelo consentimento tácito dado implicitamente às consequências inevitáveis da adoção do dinheiro, como pela afirmativa de que os padrões dos que não têm terras, onde estas estão todas apropriadas e utilizadas, são mais elevados do que os padrões de quaisquer outros, em qualquer lugar onde a terra não esteja generalizadamente apropriada).²³

No mesmo diapasão, a superação do limite do trabalho, na medida em que “quanto mais o trabalho é afirmado como sendo uma propriedade, mais é para ser entendido como sendo alienável”.²⁴ Se o trabalho é alienável a outra pessoa, passa a pertencer a ela; assim, a aquisição originária de propriedade gerada pelo trabalho do alienante será atribuída ao adquirente.

Contraopondo-se a Macpherson, Edgar José Jorge Filho sustenta que a apropriação ampliada além dos limites de utilidade e suficiência não se conforma à lei da natureza, sendo incompatível com a moralidade lockeana.²⁵ Uma das vertentes de seus argumentos corre no sentido da preservação dos direitos naturais das gerações futuras. Partindo de uma hipótese em que a apropriação estivesse saturada no sentido lockeano (não resta mais nada suficientemente bom a ser apropriado pelos demais), argumenta

²¹ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.220.

²² MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.220.

²³ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.225.

²⁴ MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*, cit, p.227.

²⁵ JORGE FILHO, Edgar José. *Moral e história em Locke*, cit., p. 83.

Jorge Filho que a preservação da possibilidade do exercício dos direitos naturais por indivíduos de gerações futuras seria um dever natural.²⁶

3. Reinterpretações contemporâneas da teoria da aquisição originária da propriedade em Locke

As reinterpretações contemporâneas da teoria da propriedade em Locke focalizam a revisão dos termos da cláusula limitativa da suficiência, a condição lockeana. Nessa parte do trabalho, serão apresentadas duas reinterpretações contemporâneas da condição: a proposta por Nozick – que pode ser denominada de concepção fraca, e a sugerida por Wolf, a condição como cláusula de não-prejuízo. Essas interpretações não esgotam as indagações sobre novas formulações da condição. A par das que serão tratadas neste trabalho, merecem referência a interpretação da condição a partir de um vetor-resultante, proposta por Wenar,²⁷ e a interpretação paretiana da condição, elaborada por George Miller.²⁸ A abordagem limita-se às duas primeiras versões referidas, na medida em que demonstram ser compatíveis com uma concepção de direito privado não funcionalista, que não se imanta por fins exteriores a si próprio.

3.1. A condição de Nozick e a compensabilidade

Ao apresentar sua teoria sobre a justiça na distribuição dos bens, histórica e não padronizadora, no sentido explicitado na introdução deste trabalho, Nozick propõe uma reinterpretação da condição lockeana.²⁹

Nozick constata que, sob o ponto de vista ideal, a distribuição dos bens materiais existentes numa sociedade surge a partir de trocas e ações voluntárias das pessoas; o produto total é resultante de várias decisões individuais. Os princípios de justiça na distribuição que propõe fornecem meios de avaliar se a distribuição existente é justa ou injusta.³⁰

O princípio da titularidade subdivide-se em três tópicos principais. Os dois primeiros são os seguintes:³¹

²⁶ JORGE FILHO, Edgar José. *Moral e história em Locke*, cit., p. 90.

²⁷ WENAR, Leif. *Original acquisition of private property*, cit., p. 808.

²⁸ MILLER apud WOLF, Clark. *Contemporary property rights, lockean provisos, and the interests of future generations*. *Ethics* 105 (july 1995). p. 802.

²⁹ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 178.

³⁰ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 150.

³¹ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 151.

- a) princípio da justiça na aquisição - *aquisição original dos bens*;
- b) princípio da justiça na transferência - *transferência dos bens*.

Assim, de acordo com os dois primeiros princípios:

1. Uma pessoa que adquire um bem de acordo com o princípio de justiça na aquisição tem a titularidade deste bem;
2. Uma pessoa que adquire um bem de acordo com o princípio de justiça na transferência, de alguém titular do bem, passa a ter a titularidade do bem;
3. Ninguém adquire titularidade do bem senão pela (repetida) aplicação de 1 e 2.

Segundo Nozick,³² uma distribuição é justa se surge por meios legítimos. A justiça na distribuição dos bens é histórica e não padronizadora. O modo como determinado bem foi apropriado ou transferido a uma pessoa é uma indagação importante nesta teoria. A distribuição resultante é justa se ocorrida de acordo com os dois primeiros tópicos do princípio.

Nem todas as situações fáticas foram geradas de acordo com os dois princípios expostos. A existência de violações aos dois primeiros demanda a existência de um terceiro postulado, o princípio da retificação. Portanto, se o estado de distribuição dos bens deu-se por meio do princípio da aquisição, da transferência e da retificação, então a distribuição resultante é justa. Os contrapontos a esta teoria histórica são as que adotam uma determinada estrutura da distribuição, uma matriz, independente do modo como a distribuição ocorre ou ocorreu, e sem considerar as livres trocas entre os indivíduos. Tudo o que precisa ser verificado ao julgar a justiça de uma distribuição, é quem terá a atribuição de quais bens, de acordo com quais critérios.

Impende destacar que esta teoria é desenvolvida para enfrentar, posteriormente, concepções de justiça na distribuição dos bens que se amparam em princípios de justiça distributiva, cujos postulados não são históricos, mas vinculados a matrizes de distribuição previamente concebidas – que Nozick refuta.

A pergunta que se impõe é evidente: quais são os meios legítimos de aquisição e transferência dos bens? Nozick não responde. Assim,

Para transformar essas linhas gerais numa teoria específica nós teríamos que especificar os detalhes de cada um dos três princípios de justiça na distribuição dos bens: o princípio da aquisição dos bens, o

³² NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 151.

princípio da transferência dos bens, e o princípio da retificação das violações dos dois primeiros princípios. Eu não tentarei esta tarefa aqui (o princípio da justiça na aquisição de Locke é discutido em seguida).³³

É nesse momento, de sua formulação sobre a justiça na distribuição dos bens, que Nozick alude à teoria sobre a aquisição da propriedade em Locke: ao princípio da aquisição³⁴ e à limitação natural decorrente da suficiência³⁵ – a condição lockeana.

Inicialmente, Nozick apenas alude ao princípio da aquisição da propriedade pela “mistura” do trabalho aos demais bens da natureza. As críticas de Nozick a esta formulação foram destacadas supra, por ocasião da referência ao exemplo do “suco de tomate” jogada ao mar. Nozick indaga-se:

Se eu possuo uma lata de suco de tomate e jogo seu conteúdo ao mar, de modo que todas as suas moléculas (tornadas radioativas, para que se possa conferir) misturam-se por todo o oceano, então eu passo a possuir o mar, ou eu apenas desperdicei de forma tola meu suco de tomate?³⁶

Nozick reelabora a teoria lockeana sobre a propriedade a partir da reformulação da limitação natural decorrente da suficiência, a condição lockeana. Nas suas palavras: “se a particular teoria da apropriação de Locke pode ou não ser sustentada enfrentando várias dificuldades, eu presumo que qualquer teoria da justiça adequada na aquisição dos bens conterà uma limitação similar à versão fraca da limitação atribuída a Locke”.³⁷

A versão fraca pode ser resumida na seguinte frase: “um processo que normalmente dará lugar a um direito de propriedade permanente e transferível sobre uma coisa previamente não possuída, não ocorrerá se a posição dos demais que não mais têm a liberdade de usá-la é piorada”.³⁸ Mais adiante, esclarece Nozick:

Alguém cuja apropriação de outra forma violaria a limitação, ainda poderá apropriar-se de algo desde que compense os outros de modo que a situação (dos outros) não seja prejudicada; a menos que o apropriador compense os demais, sua apropriação violará a limitação do princípio da justiça na aquisição, e a apropriação será ilegítima.³⁹

³³ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 153.

³⁴ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 175.

³⁵ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 178.

³⁶ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 174-175.

³⁷ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 178.

³⁸ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 178.

³⁹ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 178.

Esta versão fraca opõe-se à versão forte da condição, pela qual não se cogitaria da compensabilidade entre os apropriadores e os demais. No sentido de Locke, a apropriação seria legítima na medida em que restassem bens bastantes e tão bons quanto para todos (*enough and as good left to appropriate*). A refutação de uma versão forte (*stringent requirement*) é procedida por Nozick por meio do “argumento do retorno” (*zipper argument*), assim elaborado:

Considere a última pessoa Z para a qual não restou nada tão bom quanto para apropriar. A última pessoa Y a apropriar algo deixou Z sem a liberdade que possuía para apropriar-se de um objeto, e assim piorou a situação de Z. Daí que a apropriação por Y não é permitida de acordo com a limitação de Locke. Da mesma forma, a penúltima pessoa X, ao apropriar-se de algo, deixou Y numa posição pior, pois o ato de X encerrou a apropriação permitida. Da mesma forma, a apropriação de X não era permitida. Mas então o penúltimo apropriador, W, encerrou a apropriação legítima e então, na medida em que prejudicou a posição de X, a apropriação de W não era permitida. E assim sucessivamente até retornar à primeira pessoa A a apropriar-se de um direito de propriedade permanente.⁴⁰

A condição lockeana, na versão fraca, permite a apropriação sem deixar “bastante e tão bom quanto para os demais” (*enough and as good left to appropriate*), desde que a indisponibilidade dos bens apropriados seja devidamente compensada àqueles que não mais podem usufruir dos bens ora apropriados. Segundo Nozick, essa teoria, centrada na compensação da apropriação, é capaz de “lidar corretamente com os casos em que alguém se apropria do suprimento total de algo necessário à vida”.⁴¹

Estabelecidas estas premissas, duas questões avultam na teoria de Nozick. A primeira: qual o ponto de partida para aferir se houve prejuízo aos demais pela apropriação de uma parte dos bens por parte de um indivíduo? A segunda: adotado o paradigma da compensação pela apropriação, é possível generalizá-lo para a apropriação de qualquer objeto? Noutras palavras: não haverá incompensabilidades?

No que diz respeito à primeira questão, Nozick não fornece uma resposta expressa. Nas suas palavras, “esta questão de fixar a ‘baseline’ necessita uma investigação mais detalhada do que a explicação que somos capazes de prover agora”.⁴²

⁴⁰ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 176.

⁴¹ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 179.

⁴² NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 177.

Com relação à segunda questão, sugere-se a possibilidade de uma resposta implícita noutra trecho da "*Anarchy, State and Utopia*", qual seja, no capítulo "*Prohibition, Compensation and Risk*" (Proibição, Compensação e Risco). Neste capítulo, em breve síntese, Nozick indaga-se sobre as justificativas pelas quais algumas ações lesivas são proibidas, ao invés de permitidas, desde que compensada a vítima pelos atos do ofensor.⁴³

Explica-se a argumentação de Nozick com o seguinte exemplo. O cidadão X soube que Y escorregou na calçada malcuidada em frente à casa de Z e teve um braço quebrado. Y ajuizou uma ação de indenização contra Z e obteve uma certa quantia pecuniária bastante razoável. X pensa consigo: "que sorte de Y; a quantia que obteve bem cobriu e compensou o dissabor de ter um braço quebrado". Agora, se alguém dirige-se a X e diz o seguinte: "na próxima semana, eu poderei quebrar o teu braço, e se eu fizer isso, te pagarei uma quantia pecuniária razoável (no exemplo, a mesma quantia obtida por Y de Z)".⁴⁴ Nozick pergunta-se se X regozijaria com a sorte de obter a indenização, ou, ao contrário, andaria por aí apreensivo, saltando a qualquer ruído, nervoso com a expectativa de ter seu braço quebrado pelo ameaçador. Esclarece Nozick: "um sistema que permitisse agressões, desde que as vítimas fossem posteriormente indenizadas, tornaria as pessoas apreensivas, temerosas de agressões, ataques repentinos, e prejuízos".⁴⁵ E mais: se a ameaça fosse dirigida a um grupo de pessoas, especificando que apenas uma seria agredida, "quem compensará o medo sentido por todas as demais pessoas que ficaram apreensivas em razão da ameaça, e que ao fim da semana não foram agredidas?".⁴⁶

Neste ponto, conclui Nozick: "o medo generalizado torna a atual ocorrência e a contenção destes atos não apenas um caso individual entre o agressor e o agredido"; "há um interesse público legítimo na eliminação desses atos que cruzam a esfera moral dos indivíduos, especialmente porque o seu cometimento aumenta o medo de todos de que estes atos possam ocorrer consigo".⁴⁷

É importante ressaltar que Nozick reconhece que o medo generalizado das agressões é um prejuízo sofrido por todos, de modo indivisível, que não comporta uma compensação plena. Mesmo que o indivíduo lesado pela agressão seja compensado,

⁴³ A respeito das compensabilidades ou da comoditização de bens, RADIN, Margareth. *Contested Commodities. The trouble with trade in sex, children, body parts and other things*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

⁴⁴ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 59

⁴⁵ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 66.

⁴⁶ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 66.

⁴⁷ NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*, cit., p. 67.

todos os demais, que apenas a temeram, não terão suas esferas jurídicas recompostas. Conclui-se, provisoriamente, que há atos incompensáveis.

Transportada a noção de incompensabilidade para a esfera da teoria da titularidade, pode-se afirmar que Nozick concordaria com a seguinte afirmação: uma das vertentes da limitação natural à aquisição natural da propriedade é a possibilidade de compensação aos demais, que ficaram privados do uso da propriedade.

Aqui, nesta confluência entre duas premissas do pensamento de Nozick, é que se pode indagar se na teoria da titularidade, baseada na reinterpretação da condição lockeana, haveria um fundamento para sustentar, por exemplo, a regulamentação dogmática de proteção aos bens ambientais. Pode um indivíduo apropriar-se de uma paisagem, bloqueando-a com uma construção? Quem seriam os prejudicados a serem compensados (caso a compensação fosse possível)? Pode alguém apropriar-se das águas de um rio, canalizando-as para a sua plantação? Quem serão os demais a serem compensados? Os moradores das cidades a jusante? Os pescadores que se viram privados de um meio de vida?

Parece que, a teor da teoria proposta por Nozick, dada a incompensabilidade de alguns bens, é possível fundamentar as restrições supra referidas tendo como amparo esta concepção histórica e não finalística de distribuição dos bens. Em breves linhas, a teoria da titularidade, agregada a à condição lockeana reinterpretada por Nozick, poderia sustentar restrições à apropriação imantada por razões internas, e não por concepções funcionalistas.

3.2. Wolf e o princípio do não-prejuízo

A reinterpretação da condição lockeana por Clark Wolf⁴⁸ concentra-se na busca de argumentos para a justificação da preservação dos recursos naturais atualmente disponíveis para as futuras gerações. Wolf sustenta que uma interpretação adequada da condição é aquela que indica quando a apropriação é justificada, tendo como objetivo fornecer adequada proteção contra a apropriação potencialmente danosa por parte dos demais. A nova interpretação da condição não deve proibir a apropriação quando esta resguarda os interesses relevantes protegidos por ele. Uma concepção aceitável deverá ater-se ao fato de que a geração atual e as futuras têm pretensões concorrentes e moralmente significativas ao uso dos recursos atualmente disponíveis.

⁴⁸ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 791.

Para Wolf⁴⁹, a solução dessa questão é sustentada por um princípio moral relativamente incontroverso: as pessoas deveriam normalmente ser deixadas livres para fazer o que desejam desde que suas ações não causem prejuízo às demais. Na concepção do autor, a condição é melhor interpretada como proibindo apenas a apropriação que é lesiva para os demais. Poderia ser formulado nos seguintes termos: “a apropriação do recurso não apropriado X por A constitui uma pretensão válida de propriedade se nenhuma outra pessoa é prejudicada pela apropriação de X por A”.⁵⁰

Essa formulação do princípio estipula uma significativa presunção em favor da apropriação, e um ônus argumentativo maior sobre quem sustenta que uma dada apropriação é injustificada. Isso porque Wolf⁵¹ parte de duas premissas, que reputa ignoradas nas reinterpretações anteriores da condição. A primeira é que os recursos apropriados podem ser produtivos. Nas suas palavras, “se eu uso o que apropriei de modo que produzo benefícios para os demais, então os demais estão numa posição melhor do que estariam caso não houvesse a apropriação”.⁵² A segunda premissa é de que a apropriação pode eventualmente encorajar a conservação. Como sustenta Wolf,

Quando os recursos permanecem não apropriados ou possuídos apenas em comum, a conservação e a preservação podem ser impossíveis, na medida em que pode ser individualmente racional para cada um obter vantagens máximas dos recursos antes que sejam totalmente destruídos pelos demais.⁵³

Conforme Wolf, esta interpretação da condição permite uma justificação da propriedade e analisa as circunstâncias em que a apropriação de recursos não apropriados constituiria um prejuízo, e que seus postulados fornecem uma proteção adequada para os proprietários e para os potencialmente lesados pela apropriação dos demais.

A pergunta que Wolf apresenta é a seguinte: como pode a apropriação (originária) de bens sobre os quais ninguém tem uma pretensão exclusiva constituir um prejuízo para os demais? Para responder a esta questão, Wolf propõe a metáfora das ilhas desertas:

Primeira Ilha Deserta: Thomas Hobbes e John Locke estão sós e sem assistência numa ilha deserta completamente estéril. As vagas trazem

⁴⁹ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 808.

⁵⁰ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 799.

⁵¹ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 800.

⁵² WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 799.

⁵³ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 800.

à margem um container, que ambos simultaneamente vão investigar. Eles descobrem que o container contém mantimentos exatamente suficientes para mantê-los vivos e de modo confortável para o resto de suas vidas, desde que divididos igualmente. Uma divisão desigual poderá ser favorável a um dos indivíduos, mas o outro penará de fome (estipulamos que a probabilidade de chegarem mais recursos é próxima de zero). Decidindo que a mera sobrevivência e o conforto não são suficientes, Thomas é o primeiro a se manifestar. Ele postula 5/8 dos mantimentos. Infelizmente para John, Thomas é grande e forte. Ele é capaz de impor sua decisão. Ele goza uma vida longa e excepcionalmente feliz, enquanto John morre de modo miserável. Thomas lamenta o triste destino de John, mas a sua vida confortável e alegre mais do que compensa os pesares.⁵⁴

Na concepção de Wolf, a apropriação dos recursos sobre os quais ninguém detinha direitos exclusivos violará os direitos dos demais e os prejudicará quando presentes as seguintes condições:

1. A postulação de apropriação é baseada apenas em necessidades supérfluas. Isto é, os recursos em questão não são necessários para a sobrevivência e para uma vida humana decente;
2. A postulação dos demais são justificadas por referência a necessidades básicas. Isto é, eles precisam dos recursos para sobreviver de modo minimamente decente;
3. Não há outras postulações moralmente relevantes sobre os recursos.⁵⁵

A nova formulação da condição de Wolf é a seguinte: “a apropriação de um recurso não apropriado X por A viola os direitos dos demais se a postulação de apropriação *prima facie* de A é elidida pela relevante postulação *prima facie* dos demais, mas, apesar disso, A apropria-se de X”.⁵⁶

O sentido desta nova formulação da condição de Wolf é explicado por referência à Segunda Ilha Deserta:

Segunda Ilha Deserta: Thomas está só e sem assistência na mesma ilha estéril. Ele sabe, com elevado grau de certeza, que no momento em que morrer, John chegará para viver solitariamente na mesma ilha. A ilha possui o mesmo container, com exatamente a mesma comida e mantimentos para permitir uma vida longa e confortável para ambos Thomas e John, desde que Thomas consuma exatamente

⁵⁴ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 803.

⁵⁵ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 808.

⁵⁶ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 804.

a metade, deixando antecipadamente a outra metade para John, quando este chegar. A probabilidade de que mais suprimentos estejam disponíveis para John é próxima de zero. Mais uma vez, Thomas decide que o mero conforto e a sobrevivência não são suficientes. Ele apropria-se de mais da metade do conteúdo do container. Como antes, Thomas sente pesar pelo fato de que suas ações condenarão John à privação e fome. Porém, novamente, a felicidade que desfruta mais do que compensa este pesar.⁵⁷

Também, aqui, a apropriação do primeiro indivíduo causou um prejuízo ao indivíduo subsequente, ainda que não se possa falar em qualquer postulação de propriedade por parte do subsequente. Segundo Wolf, assim como o indivíduo lesado na segunda ilha deserta, as gerações futuras têm interesses moralmente significativos sobre as nossas escolhas atuais, mas não estão em posição de reclamar no caso de nossa apropriação deixá-las destituídas de recursos. Um terceiro caso aumenta a similaridade entre os exemplos e a relação entre a atual e as futuras gerações:

Terceira Ilha Deserta: Como na segunda ilha deserta, Thomas está sozinho e sem assistência na mesma ilha estéril. Nesse caso, ele sabe, com elevado grau de certeza, que no momento em que morrer, John chegará para viver solitariamente na mesma ilha, e depois de John, Jean-Jacques chegará, e depois de Jean-Jacques, outra pessoa, ao infinito. Neste caso, entretanto, Thomas não possui um container de bens, mas um certo estoque de recursos renováveis. Se ele escolher explorar estes recursos de modo sustentável, ele será capaz de viver uma vida longa e confortável e deixará a mesma oportunidade para os próximos habitantes da ilha. Alternativamente, ele pode escolher explorar esses recursos de modo insustentável. O nível superior de vida que ele vai desfrutar vai permitir que ele viva melhor do que viveria de outra maneira, mas como resultado, nenhum habitante subsequente da ilha será capaz de sobreviver. Mais uma vez, Thomas decide que o mero conforto e a sobrevivência não são suficientes para ele. Ele explora os recursos disponíveis de modo insustentável e como resultado nenhum dos habitantes subsequentes será capaz de sobreviver. Como antes, Thomas sofre com pesar, porém mais uma vez, a alegria que desfruta mais do que compensa pelo pesar.⁵⁸

Com esses exemplos, Wolf conclui que “a menos que nós encontremos alguma diferença moralmente relevante entre nossa situação e aquela descrita, devemos reconhecer nossa obrigação de evitar prejuízos às gerações futuras pela utilização dos recursos naturais de modo insustentável”.⁵⁹

⁵⁷ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 804.

⁵⁸ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 805.

⁵⁹ WOLF, Clark. *Contemporary property rights*, cit., p. 806.

4. Conclusão

Como destacado, as reinterpretações contemporâneas da teoria de Locke sobre a propriedade não focalizam o modo como a apropriação efetivamente opera, como fora preocupação de Locke ao sustentar o paradigma da ação do trabalho sobre a natureza.

Nozick explicitamente adia a tarefa de propor uma teoria sobre a apropriação. Wolf parece prosseguir mais adiante, na medida em que decorre de sua teoria a afirmação de que a apropriação, em alguns casos, é necessária à preservação dos recursos naturais colocados à disposição da geração atual e das futuras. Assim, o “não-prejuízo” das gerações futuras estaria na raiz da justificação da apropriação privada. A par disso, é de se considerar se a própria teoria sobre a limitação na aquisição da propriedade já não fornece elementos bastantes para uma teoria sobre a aquisição. Isto porque, se a resposta sobre a oportunidade em que a apropriação é vedada ou prejudicial é satisfatória, poderá ser igualmente satisfatória para exprimir as circunstâncias em que a apropriação privada é necessária ou permitida.

Ambas as reinterpretações expostas – de Nozick e de Wolf – concentram-se na reelaboração da cláusula de limitação natural à aquisição da propriedade decorrente da suficiência. Em termos lockeanos, justifica-se a apropriação (pelo trabalho) dos bens compartilhados desde que assegurada a subsistência de bens suficientes e tão bons quanto para os demais.

Da mesma forma, ambas as reinterpretações – Nozick e a compensabilidade, Wolf e o não-prejuízo – sugerem a possibilidade de restrições à aquisição da propriedade fundadas em concepções não funcionalistas, com base em princípios não-padronizadores de justiça na distribuição dos bens (no sentido empregado por Nozick).

A versão fraca da condição proposta por Nozick, permitindo a apropriação desde que compensados os prejuízos dos demais (caso compensáveis, destaca-se), permite a fundamentação teórica da restrição à apropriação sem referir-se a um padrão na distribuição dos bens, ou a um fim resultante da distribuição. Nozick é claro ao atestar esta qualidade do princípio na distribuição dos bens a propor que a condição lockeana

não é um princípio finalístico, mas enfatiza um modo particular de como as ações apropriativas afetam os demais, e não a estrutura da situação resultante⁶⁰.

Da mesma forma, o princípio do não-prejuízo, outra reinterpretação da cláusula lockeana proposta por Wolf, não alude a nenhum padrão prévio de distribuição dos bens. A pertinência – ou não – de uma determinada apropriação será decidida *ad hoc*, contemplando as repercussões sobre as postulações apropriativas dos demais interessados na apropriação.

A proposta inicial do estudo era responder à indagação sobre a viabilidade de uma concepção autônoma ou não funcionalista do direito de propriedade com base nas reinterpretações contemporâneas da teoria de Locke. O estudo não pretendia fornecer uma resposta final à pergunta inicial; mas, à primeira vista, as reinterpretações aludidas parecem amparar a proposta exordial.

Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Brasília: EDUNB, 1998.
- COMPORTI, Mário. Ideologia e norma nel diritto di proprietà. *Rivista di Diritto Civile*, Anno XXX, n. 3, maggio-giugno, 1984.
- EICHENHOFER, Ebehard. L'Utilizzazione del diritto privato per scopi di politica sociale. *Rivista di Diritto Civile*, Anno XLIII, n. 2, marzo-aprile, 1997.
- GIERKE, Otto Von. *La función social del derecho privado / la naturaleza de las asociaciones humanas*. Trad. por José N. Navarro de Palencia. Madrid: Sociedad Editorial Española, 1904.
- JORGE FILHO, Edgar José. *Moral e história em Locke*. São Paulo: Loyola, 1992.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MICHELON, Cláudio. Um ensaio sobre a autoridade da razão no direito privado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 21, março de 2002.
- NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*. Nova Iorque: Basic Books, 1974.
- PARIJS, Philippe van. *O que é uma sociedade justa?* São Paulo: Ática, 1997.
- RADIN, Margareth. *Contested commodities. The trouble with trade in sex, children, body parts and other things*. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 1996.
- WEINRIB, Ernst J. *The idea of private law*. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

⁶⁰ NOZICK, *op. cit.*, p. 181: “This shows that the Lockean proviso is not an ‘end-state principle’; it focuses on a particular way that appropriative actions affect others, and not on the structure of the situation that results”.

WENAR, Leif. *Original acquisition of private property*. Mind. v. 107, 428. October 1998.

WOLF, Clark. *Contemporary property rights, lockean provisos, and the interests of future generations*. Ethics 105 (july 1995).

civilistica.com

Recebido em: 06.06.2017
Aprovado em:
26.09.2017 (1º parecer)
10.10.2017 (2º parecer)

Como citar: MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni. A aquisição original da propriedade: releitura de Locke e possibilidade de uma concepção autônoma de direito privado. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-aquisicao-original-da-propriedade/>>. Data de acesso.